

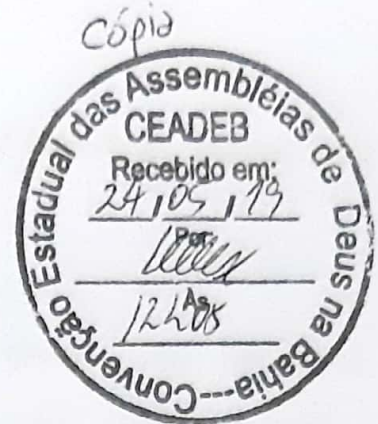
Salvador, 23 de maio de 2019.

À MESA DIRETORA DA CEADEB

CEED

CONSELHO CONSULTIVO DA CEADEB

Salvador, Bahia.



Eu, **ARLINDO SIMÕES DE SOUZA NETO**, brasileiro, casado, Ministro do Evangelho com o Registro de nº. 5.885-8, portador do RG. 04.617.577-61 SSP/BA, bem como do CPF de nº. 544.021.905-68, residente e domiciliado na Rua João Paulo II, 139, Alto da Colina, Conceição do Coité/BA apresentar **DENÚNCIA**, contra:



VALDOMIRO PEREIRA DA SILVA, Presidente da Igreja Assembleia de Deus em Salvador/Ba e Presidente da **CEADEB**, o mesmo podeno ser encontrado na Rua Lima e Silva, 216, Liberdade, Salvador/**Bahia.**, pelas seguintes razões:

Conforme narra a Notícia-crime, registrada na 2º DT – Liberdade – Salvador – Bahia, o denunciado perpetrou o delito de **ATO LIBIDINOSO (215)**, em face do denunciante, tema que afronta o Artigo 8º, § III, do Estatuto da CEADEB:

Art. 8º – Os membros que descumprirem as normas estatutárias e regimentais ficarão sujeitos á advertência, suspensão ou perda de mandatos, cargos, funções e até exclusão.

§ 1º – São ainda faltas graves para fins desse artigo:

[...]

II – A prática de atos lesivos á moral, ou contrários á boa fama;

O denunciado, com unidade de designo, praticou ato libidinoso, contra o denunciante, quando tinha a idade de 21 anos, tendo “**dopado e molestado**”, colocando o seu órgão genital, na boca do denunciante, e após satisfazer sua lascívia, “**ejaculou na boca do denunciante**” fato ocorrido no ano de 1992, nas dependências do Setor Administrativo das Assembleias de Deus (Liberdade).

Após a prática delituosa, o denunciado fez o seguinte comentário ao denunciante “Qual o doce mais doce, que o doce da bata doce? e “Se agente fosse gente, não fazia o que a gente faz”

Em razão da inexistência de transcrição de tais conceitos em nosso estatuto, utilizaremos a conceituação insculpida em nosso Código Penal, que assim estabelece sobre o referido delito.

Segundo o códex retro citado:

Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro



meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

Conforme, linhas anteriores o denunciado, ofendeu frontalmente a dignidade sexual do denunciante, pois usou artifícios, para abusar sexualmente do denunciante.

DOS PEDIDOS:

Assim, objetivando que sejam apuradas as condutas reprováveis do denunciado, apresenta esta denúncia, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis, na medida da responsabilidade do denunciado.

Atenciosamente,


PR. ARLINDO SIMÕES DE SOUZA NETO

Matrícula nº 5.885-8

